

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras
Coordenação de Avaliação e Desempenho de Pessoas

Nota Técnica nº 3736/2019-MP

Assunto: Consulta. Redistribuição entre cargos e carreiras do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.

Referência: Processo nº 05100.205993/2015-94.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 50026/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 2 de dezembro de 2015 (1107453), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – CGGP/MEC solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de redistribuição de cargos entre as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, tendo em vista as suas especificidades.

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - CGGP/MEC para conhecimento quanto à impossibilidade da redistribuição de cargos da Carreira do Magistério Superior para Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT e vice-versa, tendo em vista que tal procedimento não atenderia aos critérios estabelecidos no art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

ANÁLISE

3. De acordo com os autos, a demanda em questão originou-se em razão do Ofício nº 50026/2015/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, mediante o qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – CGGP/MEC manifestou-se nesses termos:

10. Assim, pode-se inferir que se fosse possível o instituto da redistribuição o legislador não teria imposto limite temporal para a atuação do docente em outra instituição de ensino.

11. Diante do que reza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o entendimento é no sentido de que não pode ocorrer a redistribuição de cargos do Magistério Superior para um Instituto Federal de Educação ou um cargo do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para uma Universidade, salvo se essa Universidade possuir Colégio de Aplicação.

12. Todavia, em que pese o entendimento deste órgão Setorial, tem havido diversos questionamentos dos órgãos seccionais, no sentido de que apesar do Magistério Federal possuir duas carreiras em seu texto, o papel dos ocupantes dos cargos será o mesmo, podendo assim atuar tanto no Magistério Superior quanto no Ensino Básico. Técnico e Tecnológico, não incidindo no desvio de função.

13. Isto posto, resta-nos frente à situação ora posta, resta-nos dúvidas acerca da possibilidade de ocorrer a redistribuição dos cargos mencionados, tendo em vista as especificidades da carreira do Magistério Federal.

4. Em que pese o entendimento firmado pelo **órgão setorial do SIPEC**, alguns órgãos seccionais vinculados ao MEC entendem que: “...apesar de o Magistério Federal possuir duas carreiras em seu texto legal, o papel dos ocupantes dos cargos seria o mesmo, podendo assim atuar tanto no Magistério Superior quanto no Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, não incidindo em desvio de função.”

5. Com vistas a auxiliar a CGGP/MEC na análise do questionamento retro, este Órgão Central do SIPEC colaciona a legislação que rege o assunto.

6. A redistribuição é um instituto previsto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, que elenca os requisitos que devem ser observados para a efetivação desse deslocamento. A saber:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

I - interesse da administração; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

II - equivalência de vencimentos; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1^o A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

§ 2^o A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

§ 3^o Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. ([Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

§ 4^o O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

7. Verifica-se que os preceitos estabelecidos nesse dispositivo legal, são cumulativos. Um não exclui o outro. Portanto, a redistribuição somente poderá ocorrer, se atendidos todos os requisitos necessários, sob o risco de tornar-se um ato inválido.

8. Concernente aos cargos ocupados ou vagos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, há que se observar, ainda, as disposições da **Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002**, que disciplinou os requisitos relativos à redistribuição. A saber

(...)

Art. 1^o Disciplinar os procedimentos relativos à Redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos do Ministério da Educação e das instituições federais de ensino a esse vinculadas, no interesse da Administração.

Art. 2^o Fica delegada ao Ministro de Estado da Educação a competência para a prática de atos de redistribuição de cargos efetivos prevista no § 2^o do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - de cargos ocupados entre as instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação;

(...)

Art. 3^o A redistribuição de cargo ocupado de Professor de 3^o Grau ou de Professor de 1^o e 2^o Graus somente poderá ser efetivada se houver, como contrapartida, a redistribuição de um Cargo efetivo idêntico, ocupado ou vago.

(...)

Art. 5^o Aplicam-se às redistribuições de que trata esta Portaria o disposto nos arts. 7^o a 12 da Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000.

(...)

9. Considerando tais normativos, a afirmativa de que os integrantes da Carreira de magistério federal poderiam atuar tanto no Magistério Superior quanto no Ensino Básico. Técnico e Tecnológico contraria o disposto nos incisos II, IV e V, do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Em reforço a esse raciocínio, destaca-se o art. 2^o da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe: “§ 1^o A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior”.

11. Da mesma forma, a referida lei tratou de distinguir os requisitos exigidos **para ingresso** nas Carreiras e Cargos do Magistério Federal:

<p>Da Carreira de Magistério Superior e do cargo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior</p>	<p>Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico</p>
<p>a) <u>escolaridade exigida</u>: o título de doutor na área exigida no concurso: e</p> <p>b) o ingresso ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A e mediante concurso público de provas E títulos.</p>	<p>a) <u>escolaridade exigida</u>: diploma de curso superior em nível de graduação; e</p> <p>b) o ingresso ocorrerá sempre no Nível I da Classe D e mediante concurso público de provas OU de provas e títulos.</p>
<p>Cargo de Professor Titular-Livre do Magistério Superior</p>	<p>Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico</p>
<p>a) <u>escolaridade exigida</u>: título de doutor E 10 anos de experiência OU de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013); e</p> <p>b) o ingresso ocorrerá na classe e nível únicos mediante aprovação em concurso público de provas E títulos.</p>	<p>a) <u>escolaridade exigida</u>: título de doutor E 10 anos de experiência OU de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013); e</p> <p>b) o ingresso ocorrerá na classe e nível únicos mediante aprovação em concurso público de provas E títulos.</p>

12. De acordo com esses requisitos, a redistribuição na forma pretendia estaria em desacordo com inciso V do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, pois não restaria caracterizado o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

13. Outro critério que deve ser observado nessa análise é a **compatibilidade entre as atribuições dos cargos e as finalidades institucionais do órgão ou da entidade**, conforme determina o art. 37, inciso VI, da Lei nº 8.112, de 1990. Essa avaliação pode iniciar-se a partir dos conceitos distintos quanto à finalidade da educação básica e da **educação superior**, trazidos pela Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

a) **a educação básica** tem por *finalidade* desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores (art. 22) e

b) **a educação superior** tem por *finalidade* estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo: formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua, entre outras trazidas no art. 43 da citada Lei.

14. Da mesma forma, deve-se atentar para o *caput* e o § 2º art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dispôs acerca de suas

competências e finalidades:

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições **acreditadoras e certificadoras de competências profissionais**. (destacamos)

15. Assim, também não se verifica a existência de compatibilidade entre as atribuições dos cargos do Magistério Superior e a finalidade institucional dos Institutos Federais.

16. A distinção entre os cargos dessas Carreiras pode ser identificada ainda, na composição dos **Bancos de Professor-Equivalente (BPEq)** criados como instrumentos de gestão de pessoal e regulamentados pelos Decretos nºs 7.312, de 22 de dezembro de 2010, e 7.485, de 18 de maio de 2011, ambos alterados pelo Decreto nº 8.259, de 29 de maio de 2014:

Banco de professor-equivalente de Educação básica, técnica e tecnológica dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia vinculados ao MEC.	Banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao MEC.
<u>Regulamentação:</u> Decreto nº 7.312, de 2010; <u>Composição:</u> Soma dos Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e dos Professores Titulares-Livres do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , efetivos, substitutos e visitantes. expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014) (...) I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI, Nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a mestrado, que corresponde ao fator um inteiro; (Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014) (,,,) Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre os Institutos Federais os saldos de cargos eventualmente não utilizados.	<u>Regulamentação:</u> Decreto nº 7.485, de 2011. <u>Composição:</u> Soma dos Professores do Magistério Superior e dos Professores Titulares-Livres do Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 , efetivos, substitutos e visitantes, expressa na unidade professor-equivalente. (,,,) I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor do Magistério Superior, Classe A, com denominação Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro; (Redação dada pelo Decreto nº 8.259, de 2014) (...) Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os cargos não utilizados.

17. Seguindo o regramento estabelecido nesses decretos, cada cargo tem um fator de correspondência que varia conforme o cargo ou carreira, levando-se em consideração a devida titulação e posicionamento na

tabela.

18. Ademais, a atuação **no magistério superior** foi excepcionada para os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do magistério do EBTT na forma de **exercício provisório e por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos**, desde que atendessem aos requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério Superior conforme disposto no art. 111, § 1º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

19. Entretanto, essa excepcionalidade foi revogada pelo art. 50, inciso I, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de março de 2013.

20. Ressalta-se ainda outro diferencial entre os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério Superior e do EBTT que é a jornada de trabalho a que estão submetidos. De acordo com o art. 6º, § 7º, alínea “e”, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, os ocupantes do cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE são dispensados do controle de frequência.

21. Essa prerrogativa não foi estendida ao magistério do EBTT por falta de previsão legal, conforme entendimento da Advocacia-Geral da União constante do Parecer nº 47/2013/DEPCONS/PGF/AGU, de 12 de fevereiro de 2013, aprovado pelo Procurador –Geral Federal em 11 de fevereiro de 2015. (xxx)

22. Por fim, cabe destacar que consta no endereço eletrônico: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=514810&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef> a demanda SIC NUP 23480018456201641 (8007498), no qual se questionou ao MEC: “1 - os docentes do EBTT lotados em IFES que possuem cursos de graduação e pós-graduação poderão atuar no Magistério Superior? 2 - os docentes do Magistério Superior lotados em IFES que possuem cursos técnicos e tecnológicos podem atuar nos cursos em que atuam os docentes do EBTT?”.

23. A resposta da CGGP/MEC foi a seguinte: “...temos a esclarecer o que segue: A Lei nº 11.784/2008 prevê a possibilidade de atuação de servidores pertencentes à Carreira do Magistério Superior junto ao ensino superior das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mas não o contrário, nos seguintes termos: Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação. Nesse sentido, esclarecemos que o dispositivo que previa a possibilidade de atuação de servidores pertencentes à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico junto ao ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação, não foi recepcionado pela Lei nº 12.772/2012, tendo sido revogado”.

24. Como se verifica, trata-se de entendimento já pacificado, inclusive, no âmbito do próprio MEC.

25. Relevante destacar que a discordância quanto às decisões proferidas pelo respectivo órgão setorial não é requisito para o envio de consultas ao órgão Central do SIPEC. Os órgãos seccionais estão condicionados aos entendimentos proferidos pelos respectivos setoriais a quem compete, inclusive, avaliar os possíveis recursos apresentados e decidir pela manutenção ou não do posicionamento questionado, conforme disposto na Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012, e na Nota Técnica nº 355/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, ambas de 17 outubro de 2012, disponíveis no endereço eletrônico: www.servidor.gov.br no link: legislação.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, conclui-se que o instituto da redistribuição de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do EBTT não pode resumir-se simplesmente à atribuição precípua de **lecionar** ou à equivalência de vencimentos.

27. A atuação dos integrantes da Carreira de magistério federal tanto no Magistério Superior quanto no Ensino Básico Técnico e Tecnológico - EBTT caracterizaria a inobservância dos critérios enumerados no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, e, conseqüentemente, a invalidação do ato de redistribuição.

28. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimentos e providências subseqüentes quanto aos questionamentos formulados por seus órgãos seccionais.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. À Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

SUELI ARAÚJO DE AMORIM LOPES
Coordenadora-Geral, Substituta

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FLÁVIA NASSER GOULART
Diretora

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA NASSER GOULART, Diretor**, em 22/02/2019, às 16:18.



Documento assinado eletronicamente por **SUELI ARAÚJO DE AMORIM LOPES, Coordenadora-Geral Substituta**, em 22/02/2019, às 17:30.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Assistente Técnico-Administrativo**, em 22/02/2019, às 18:04.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 25/02/2019, às 12:46.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8006327** e o código CRC **B972A4FC**.
